



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Processo nº 0000658-66.2016.827.2740

SENTENÇA

MARINA PEREIRA DE SÁ propôs Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alegar ser servidora pública municipal ocupante do cargo de agente de combate às endemias.

Esclareceu que Lei nº 12.994/2014 fixou o piso nacional da categoria no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais mensais). No entanto, informa a autora, que seus vencimentos mensais são inferiores, razão pela qual requereu em sede de tutela de urgência medida liminar para compelir a Fazenda Pública Municipal ao pagamento do valor previsto em lei.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O réu foi citado e contestou o pedido.

Réplica à contestação apresentada.

As partes foram instadas a especificarem provas e ambas requereram a produção de prova oral.

Sem causa jurídica que justifique o interesse do Ministério Público, os autos vieram á conclusão.

**FUNDAMENTAÇÃO.
DECIDO.**

Do julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, calha ponderar que o caso em tela comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Tal entendimento é justificado em razão da lide versar apenas sobre a observância, por parte da municipalidade, do disposto no artigo 9º-A da Lei 11.350/2006.

Registro que o artigo 355, I do Código de Processo Civil é dirigido ao juiz, que, com base na sua convicção, aliada ao permissivo legal, põe fim ao processo julgando o mérito. Deveras, não são as partes que determinam que o litígio deve ou não ser julgado antecipadamente, mas sim o magistrado. É claro que, caso o magistrado entenda não ser suficiente para firmar convicção a prova carreada aos autos, pode determinar a produção de provas ou a dilação probatória normal do processo.

Entretanto, não é o caso, tendo em vista que a resolução da questão não implica imersão em nenhuma questão jurídica de maior profundidade probatória. Nesse sentido entendo que o julgamento antecipado não configura cerceamento ao direito de defesa, já que o processo encontra-se apto para julgamento, em razão de não haver nulidade a ser declarada ou sanada.



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d226d2f9**

Convém registrar que não se deve tolerar a prática de atos inúteis, que representem atraso na marcha processual quando o julgador já tiver seu convencimento.

A esse respeito o Código de Processo Civil esclarece:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Leciona Vicente Miranda:

A emissão de um juízo judicial de admissibilidade ou de inadmissibilidade deste ou daquele meio de prova funda-se na necessidade de serem evitadas provas inúteis ou desnecessárias ou protelatórias, que aumentariam os gastos do processo e retardariam seu normal desenvolvimento e conclusão. Sistematizando a matéria, podemos afirmar que o juízo de admissibilidade da prova obedece a quatro condições: a previsão legal, a tempestividade, a necessidade e a idoneidade. (In Poderes do juiz no processo civil brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág.213).

É esse o cenário dos autos.

Na hipótese a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, agente de combate a endemias, tem seus vencimentos de acordo com a legislação de regência.

Nessa medida, a questão controvertida não clama por outra prova além de constituir providência atentatória contra os princípios da economia e celeridade processual.

Registro, por fim, que a prova é destinada ao convencimento do magistrado, sendo imperativo o julgamento antecipado quando verificado que as provas dos autos são aptas e suficientes a motivar sua decisão, ocasião em que deve zelar também pela rápida tramitação do processo.

As preliminares devem ser rejeitadas. Não há inépcia da petição inicial porque o pedido é certo e determinado, estando os fatos bem concatenados de maneira lógica. Improcede também a alegada carência do direito de ação porque o município efetua o pagamento dos vencimentos da parte autora aparentemente em descompasso com a legislação de regência e mesmo havendo previsão em lei nega-se a observá-la.

Ausentes outras preliminares e estando evidenciadas as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo maduro o processo e apto a receber julgamento, ainda mais quando inexistem nulidades a serem sanadas.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 11.350/2006 estabeleceu:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.



Verifico que o salário da autora é de um salário mínimo, pois em 2015 os vencimentos foram da ordem de R\$788,00 acrescido de R\$78,00 a título de adicional de insalubridade.

Nesse aspecto o pagamento realizado pela municipalidade foi inferior ao que estabeleceu a Lei 11.350/2006 no artigo 9º-A, §1º, pois os vencimentos deveriam ter sido da ordem R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Em resumo, o cenário jurídico é propício ao reconhecimento da pretensão da parte autora, diante da violação a preceito legal regulamentador.

Ante o exposto julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 9-A, §1º da Lei 11.350/2006, para o fim de condenar o Município de Aguiarnópolis ao pagamento de diferenças salariais a partir de junho de 2014, acrescidas de juros moratórios e correção monetária pelo artigo 1º- F da Lei 9.494/97.

Concedo a tutela de urgência para o fim de compelir a municipalidade ao pagamento mensal do valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) em favor da autora, até que posterior regulamentação federal da matéria.

Extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem remessa necessária.

Sem custas processuais e taxa judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 04 de outubro de 2017.

HELDER CARVALHO LISBOA
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **HELDER CARVALHO LISBOA**, Matrícula **290543**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14d226d2f9**